

ARTIGO 35.º

Quando, após a suspensão das prestações de que beneficiava, o interessado recuperar o seu direito às prestações, ainda que resida no território do outro país, as instituições em causa prestam, mutuamente, todas as informações úteis com vista a restabelecer a concessão das referidas prestações.

ARTIGO 36.º

As despesas resultantes da inspecção administrativa, assim como dos exames médicos, períodos de observação, deslocações dos médicos e verificações de toda a espécie, necessárias à concessão ou à revisão das prestações, são reembolsadas à instituição encarregada dessa inspecção ou dessas verificações na base da tabela aplicada por esta última instituição.

ARTIGO 37.º

Todas as dificuldades relativas à aplicação do presente acordo serão resolvidas por uma comissão composta por representantes, competentes em matéria de segurança social, das autoridades competentes, que podem fazer-se acompanhar de peritos. A comissão reúne-se alternadamente num e noutro país.

ARTIGO 38.º

1) Os organismos de ligação podem fixar, de comum acordo, os impressos necessários para os atestados, requerimentos e outros documentos exigidos para a aplicação da Convenção.

2) Além disso, podem tomar, de comum acordo, medidas complementares de ordem administrativa para aplicação do presente acordo.

ARTIGO 39.º

O presente acordo entrará em vigor no mesmo dia que a Convenção e terá a mesma duração desta.

Feito em Lisboa, em dois exemplares, em língua francesa, no dia 1 de Maio de 1968.

Pelo Ministro Holandês:

G. E. Van Ittersum.

O Ministro Português:

Gonçalves de Proença.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 36/70

Tornando-se necessário adoptar medidas que possibilitem a resolução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

A) Cabo Verde

Artigo 1.º A gratificação prevista no mapa II anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, para os dele-

gados da Capitania dos Portos é elevada para 100\$, e para 200\$ a do delegado da aldeia piscatória de Salamansa.

B) Guiné

Art. 2.º — 1. Com o fim de se acelerar a promoção cultural das populações locais, poderão os elementos das forças armadas em serviço na Guiné, nas condições que forem fixadas pelo Governo da província, coadjuvar o pessoal docente previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, a ministrar o ensino primário nas escolas ou postos escolares.

2. Aqueles elementos será atribuída, pelo Governo da província, uma gratificação mensal não superior a 1800\$.

C) Macau

Art. 3.º Fica o Governo da província autorizado a remodelar o quadro permanente do pessoal assalariado das Oficinas Navais, de forma a integrar nele o pessoal assalariado eventual que ali presta serviço, fixando-lhe as respectivas remunerações de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º Fica o Governo da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 286.º, n.º 4), alínea b), 1.ª) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1969, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

D) Timor

Art. 5.º — 1. No quadro de pessoal de nomeação dos Serviços de Obras Públicas e Transportes é criado um lugar de chefe de secção de máquinas, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O lugar de chefe de secção de máquinas será provido por meio de concurso de provas práticas, a que se poderão candidatar os chefes de oficinas, encarregados gerais de oficinas, mecânicos electricistas de 1.ª classe, mecânicos de 1.ª classe, electricistas, mestres carpinteiros e mestres de oficinas dos serviços de obras públicas e transportes do ultramar com mais de três anos de serviço efectivo na categoria.

3. Na realização do concurso observar-se-ão as disposições da Portaria n.º 23 201, de 2 de Fevereiro de 1968.

4. O primeiro provimento do lugar será feito por livre escolha do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador de Timor, de entre os funcionários referidos no n.º 2 deste artigo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, Macau e Timor. — *J. da Silva Cunha.*